



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5342/2017

PROCESSO TC/MS : TC/14394/2015
PROTOCOLO : 1619827
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO : VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO JURISDICIONADO : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 016/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2015
OBJETO : AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA : LEMES E LEMES LTDA ME
VALOR INICIAL : R\$ 86.460,00
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª, 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO POR PRAZO INDETERMINADO E INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS DE 3ª FASE. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DO TERMO ADITIVO. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA NA EXECUÇÃO FINANCEIRA. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2015 (f. 21-29) e formalização do Contrato Administrativo nº 016/2015 (f. 71-78), firmado entre o **Município de Anaurilândia - MS**, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, representado pelo Prefeito, Sr. Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, como contratante, e a empresa **Lemes e Lemes Ltda Me**, CNPJ/MF nº 07.505.073/0001-84, representada pelo Sr. Cesar Severino Lemes, CPF/MF nº 390.965.131-34, como contratada.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O objeto do presente contrato é a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$ 86.460,00 (oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta reais) e prazo de vigência de 2/2/2015 a 31/12/2015.

A análise em apreço recai sobre exame do procedimento licitatório, da formalização contratual e do termo aditivo e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o artigo 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual o Corpo Técnico procedeu a intimação ao responsável com vistas ao saneamento do feito, consoante Termo de Intimação INT-9927/2016 (f. 105), advindo as justificativas pertinentes acostadas aos autos (fls. 95/96), instruídas com os documentos de fls. 157-160.

Assim sendo, a unidade de instrução procedeu, com base nos elementos constantes dos autos e justificativas pertinentes, à análise dos atos praticados na 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação e se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório e regularidade e legalidade da formalização e execução contratual e ainda a formalização do termo aditivo firmado, consoante análise ANA - 2ICE - 17382/2016 (f. 161-170).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 4ª PRC - 5531/2017 (f. 171-172), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo aditivo e ressalva na execução financeira além de aplicação de multa.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2015 precede à contratação e segue os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, estando devidamente acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se, que o contrato foi firmado em 2/2/2015 e a publicação ocorreu em 11/2/2015 (f. 80), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

O Termo Aditivo nº 01/2015 (f. 96-97) foi formalizado em 26/8/2015 e teve como objeto o aumento dos encargos do contratado em 25%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R\$ 21.615,00 (vinte e um mil, seiscentos e quinze reais).

Por fim, a execução financeira foi devidamente comprovada por meio das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R\$ 86.460,00
Termo Aditivo	R\$ 21.615,00
Valor Contratual Total	R\$ 108.075,00
Valor Líquido Empenhado	R\$ 108.075,00
Ordens de Pagamento	R\$ 108.075,00
Notas Fiscais	R\$ 108.075,00

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório devido à ausência de indicação do valor existente para a aquisição e a atuação da pregoeira durante o procedimento licitatório sem a regular designação; e regularidade e legalidade da formalização e execução contratual e ainda a formalização do termo aditivo firmado, nos seguintes termos (f. 169), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela:

- a) **Regularidade e legalidade**, com **ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 1/2015 realizado pelo **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/001-95), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, **ressalvando a falta de indicação do valor existente para a aquisição, bem como a atuação da pregoeira durante o procedimento licitatório sem a regular designação, conforme itens 2.2 e 2.3, desta análise;**
- b) **Regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 16/2015** celebrado entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa **Lemes e Lemes Ltda - me** (CNPJ nº 07.505.073/0001-84), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
- c) **Regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 16/2015** celebrado entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa **Lemes e Lemes Ltda - me** (CNPJ nº 07.505.073/0001-84), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
- d) **Regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 16/2015** celebrado entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa **Lemes e Lemes Ltda - me** (CNPJ nº 07.505.073/0001-84), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo aditivo e ressalva na execução financeira além de aplicação de multa, consoante o r. Parecer (fls. 172), assim redigido, *in verbis*:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I- pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, “a”, art. 121, Inciso I, “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II- pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, Inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III- pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

IV- pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III, e art. 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

V- multa ao jurisdicionado, Senhor Vagner Alves Guirado – CPF n. 390.252.841-91, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

(...)

No curso da instrução processual o Corpo Técnico constatou a ausência de documentos relacionados ao procedimento licitatório, qual sejam:

1. O parecer contábil não consta o valor previsto da existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações do objeto licitado;

2. O ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, Decreto nº 873/2013, de 25/02/2013 foi encaminhado. Entretanto, considerando-se que a sessão de recebimento e abertura dos envelopes se deu em 23/01/2015, constata-se que foi extrapolado o prazo de vigência, contrariando o disposto no § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993.

Defendendo a regularidade do procedimento desenvolvido no certame ora apreciado, o jurisdicionado trouxe as seguintes justificativas (f. 157-160), *verbis*:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Quando da abertura do processo licitatório foi realizada a reserva de recursos orçamentários suficientes ao cumprimento do presente contrato conforme determina a legislação, art. 7º, § 2º, inciso III da lei 8.666/93, e conforme documentação constante dos autos.

(...)

Ocorre que nem a Lei do Pregão nº 10.520/02 e nem o Decreto Municipal nº 466/2006, que regulamenta o pregão no município, preveem prazo de validade para o ato de designação de pregoeiro e equipe de apoio, tampouco determina que este deva ser renovado todos os anos.

A legislação geral de licitação, lei nº 8.666/93 só será aplicada à Lei do Pregão no que esta foi omissa, a Lei do Pregão em nenhum momento determinou a renovação do ato. E, portanto, nesse particular a Lei nº 8.666/93 não se aplica.

Poderia se falar em aplicação subsidiária da lei de licitações na de pregão se a lei do pregão tivesse previsto a renovação, mas fosse omissa quanto ao prazo de validade, o que não é o caso.

Portanto, uma vez designado o pregoeiro, este poderá desenvolver sua função por prazo indeterminado, a critério da Autoridade competente.

Quanto à intempestividade no envio da documentação à esta Corte de Contas podemos afirmar que não houve qualquer intenção de dificultar o acesso desta às informações e tampouco impedir seu exercício de controle, não havendo má-fé da administração municipal no envio tardio de tal documentação nem mesmo qualquer dano ao erário.

(...)

Como se vê, as justificativas merecem ser acolhidas, mormente no caso da dotação orçamentária existente nos autos (f. 13-14), que constitui ato suficiente para garantir a execução de eventuais despesas futuras. Assim, tenho como sanado este ponto levantado pelo Corpo Técnico.

Em relação ao período de designação do pregoeiro e sua equipe de apoio cabe ressaltar que o defeito consignado na análise prende-se a não comprovação da substituição do Pregoeiro no período pertinente à deflagração do certame, por entender restar configurada a ofensa ao Estatuto das Licitações e Contratos que disciplina o tema no âmbito das demais modalidades de licitação, eis o teor do texto legal citado, *verbis*:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em cadastro registral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, três membros, sendo pelo menos dois deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

(...)

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

(...)

O tema carece de regra explícita, daí a controvérsia que se estabelece porquanto o Estatuto das Licitações como regra geral deve repercutir sobre tais atos, qual seja, definindo o prazo máximo de 1 (um), independente de recondução, a critério da Administração.

Buscando apoio na doutrina especializada, tem-se posição oferecida pelo Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra *Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico*, 4ª ed. Forum, p. 575, o seguinte ensinamento, *verbis*:

Sobre a CPL o Tribunal de Contas da União já decidiu:

- a) É possível a recondução de todos os membros os membros, mas um não poderá ser reconduzido, para satisfazer o § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993 na parte que estabelece: *vedada a recondução da totalidade de seus membros*.
- b) Também já decidiu que o presidente da CPL, pode ser reconduzido;

De outro lado, é sabido que a designação de Pregoeiro exige alguns atributos especiais para os membros de Comissões Permanentes de Licitação por exigir perfil de negociador e domínio pleno sobre os atos inerentes ao certame, razão pela qual entendo ser merecedora de acolhimento das justificativas oferecidas.

Em relação à intempestividade na remessa de documentos da 3ª fase a este Tribunal, com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que o defeito apontado não se reveste da gravidade que lhe foi atribuída, tendo em vista que não acarretou prejuízo ao erário, além de representar impropriedade de natureza meramente formal, motivo que afasta a aplicação de multa ao jurisdicionado, evidenciando tão somente caso de ressalva prevista no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I, II e III, combinado com o § 4º, III, e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade e legalidade com ressalva** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2015, instaurado pelo **Município de Anaurilândia - MS**, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, representado pelo Prefeito, Sr. Vagner Alves Guirado, constituindo a ressalva em face da indeterminação de prazo para o desempenho da função de Pregoeiro conforme consignado no Decreto nº 873/2013, em desconformidade com o disposto no artigo 51, § 4º, da Lei Nacional nº 8.666/93, que deve ser aplicado subsidiariamente por força do artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002;

2 – Pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 016/2015, firmado entre o **Município de Anaurilândia - MS**, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, representado pelo Prefeito, Sr. Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, como contratante, e a empresa **Lemes e Lemes Ltda Me**, CNPJ/MF nº 07.505.073/0001-84, representada pelo Sr. Cesar Severino Lemes, CPF/MF nº 390.965.131-34, como contratada;

3 – Pela **regularidade e legalidade** da formalização do Termo Aditivo nº 01/2015 ao Contrato Administrativo nº 016/2015, firmado entre o **Município de Anaurilândia - MS**, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, representado pelo Prefeito, Sr. Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, como contratante, e a empresa **Lemes e Lemes Ltda Me**, CNPJ/MF nº 07.505.073/0001-84, representada pelo Sr. Cesar Severino Lemes, CPF/MF nº 390.965.131-34, como contratada;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

4 – Pela **regularidade e legalidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 016/2015, tendo em vista a remessa intempestiva da documentação a este Tribunal;

5 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

6 – Pela **quitação** ao responsável, Sr. Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

7 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 2 de junho de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator